

DECRETO N. 8419 DE 27 DE JUNHO DE 1957

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DO RECIFE
NO EXERCICIO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICIPIO DO
RECIFE

no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no
art. 150 da Lei n. 9722/66.

DECRETA.

ART. 1º — Fica aprovado, sob a denominação de "Regimen-
to Interno", do Conselho Municipal de Contribuintes, o Regimen-
to que a este acompanha.

ART. 2º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 27 de junho de 1967.

- a) ARISTÓFANES DE ANDRADE
— Prefeito em exercício.
- b) Eduardo Barbosa
— Secretário de Finanças.

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 150 da Lei 9722/66 — submete à apreciação do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Recife, o REGIMENTO INTERNO do Conselho Municipal de Contribuintes.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Introdução

ART. 1º — O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) órgão de composição paritária, criado pela Lei Municipal 8425, de 27.2.62, com sede e jurisdição no Município do Recife, tem por finalidade julgar em segunda instância administrativa os recursos de atos e decisões fiscais.

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

ART. 2º — O CMC compõe-se de dois representantes da Prefeitura, além do Secretário de Finanças, presidente nato do Conselho, e dois representantes dos Contribuintes.

§ 1º — Cada representante tem um suplente com a função de substituí-lo nos impedimentos, renúncia ou perda do mandato.

§ 2º — Os representantes e respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, de acordo com os artigos 141 e 144, da Lei municipal 9722, de 30.12.66.

ART. 3º — O Consultor Fiscal, criado pelo Art. 143, da Lei 9722, de 30.12.66, participará das reuniões do CMC com direito a voto.

ART. 4º — O mandato dos Conselheiros — os permitida a recondução.

ART. 5º — O CMC elegerá, anualmente, em sua primeira reunião, por maioria de votos, um Conselheiro para o cargo de Vice-Presidente.

ART. 6º — Os membros do CMC têm o tratamento de Conselheiro e Excelência.

CAPÍTULO II

Da posse

ART. 7º — No ato de posse, cada Conselheiro se obrigará, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do mandato, de acordo com a LEI.

§ 1º — O compromisso será prestado perante o Presidente, em sessão de Conselho, reunido com qualquer número.

§ 2º — Do compromisso lavrará o Secretário, em livro especial, um termo que será assinado por quem o prestar e pelo Presidente.

ART. 8º — O Conselheiro que não tomar posse no prazo de trinta (30) dias contados da data da comunicação oficial de sua designação, sem motivo justificado, perderá o mandato.

CAPÍTULO III

Dos impedimentos

ART. 9º — Não podem participar simultaneamente do Conselho, parentes consanguíneos ou afins na linha reta, até o terceiro (3º) grau, definidos nos artigos 330 e 331 do Código Civil.

§ ÚNICO — A incompatibilidade será resolvida:

D--antes da posse:

- a) contra o último designado;
- b) no caso da designação ser da mesma data contra o menos idoso;

II)--depois da posse:

- a) contra o que deu causa à incompatibilidade;
- b) se a incompatibilidade for imputável a ambos será resolvida em favor de quem tiver sido empossado em primeiro lugar.

ART. 10º — É vedado participar do CMC aos funcionários que estejam exercendo: — a) qualquer interinidade; b) cargo em comissão, exceto o Presidente; c) de fiscalização; d) ou representando a Prefeitura em sociedade de economia mista na qual a Municipalidade tenha maioria de ações.

CAPÍTULO IV

Das reuniões do Conselho

ART. 11º — O CMC reunir-se-á no mínimo uma e no máximo três vezes por semana.

§ 1º — A convocação será feita para a reunião inicial de cada mandato por edital publicado no Diário Oficial e para as demais no encerramento de cada reunião.

§ 2º — Ao convocar nova reunião o Presidente levará em conta os prazos de julgamento e o acúmulo de processos.

§ 3º — Não será convocada mais de uma reunião semanal quando houver na Secretaria do CMC até seis (6) processos para distribuição, salvo quando a falta de reunião prejudicar os prazos para julgamento.

ART. 12º — O CMC somente reunir-se-á com a presença de no mínimo quatro (4) membros, inclusive o Presidente.

§ 1º — O CMC deliberará sempre por maioria de votos.

§ 2º — Nenhum julgamento será proferido sem a presença de todos os Conselheiros e do Consultor Fiscal.

TÍTULO III

Das penalidades

ART. 13º — A falta injustificada a duas reuniões consecutivas ou cinco alternadas implicará em perda do mandato.

§ 1º — Verificada a perda do mandato o Presidente comunicará imediatamente o fato a entidade representada, a qual terá o prazo de 15 dias, contados da comunicação, para remeter a lista triplíce de que trata o art. 142 da Lei 9722 de 30.12.66 para nomeação de novo representante pelo Prefeito.

ART. 14º — O Conselheiro nomeado nos termos do parágrafo precedente completará o mandato de seu antecessor.

TÍTULO IV

Das Atribuições

CAPÍTULO I

Do Conselho

ART. 15º — Ao Conselho compete

- I—julgar em segunda instância administrativa os recursos sobre lançamentos e incidências de impostos, taxas, contribuições e multas por infração às leis e regulamentos municipais. Das decisões proferidas por unanimidade não cabe recurso no âmbito administrativa;
- II—opinar sobre qualquer questão fiscal que for submetida a sua apreciação pelo Prefeito ou pelo Secretário de Finanças;
- III—sugerir ao Prefeito ou ao Secretário de Finanças a adoção de medidas tendentes a aperfeiçoar o sistema tributário do Município;
- IV—anular os processos, ou parte, toda vez que por deficiência ou erro em sua organização, verificar a impossibilidade de proferir julgamento;

- V—determinar o cancelamento de frases que considerar descor-
tezes ou ofensivas, usadas no processo, quer pelos funcioná-
rios, quer pelas partes;
- VI—solicitar à autoridade competente a abertura de inquérito, se
quando do exame do processo, verificar a existência de dolo
ou fraude por parte de qualquer funcionário;
- VII—resolver os casos omissos por maioria de votos; interpretar
este Regimento Interno, as leis e regulamento que digam
respeito a assuntos de sua competência;
- VIII—opinar sobre a Tabela de fixação de cálculos para arbitra-
mento dos impostos territorial e predial, quando for subme-
tida à sua apreciação pelo Prefeito ou pelo Secretário de Fi-
anças.

CAPÍTULO II

Do Presidente

ART. 16º — Compete ao Presidente:

- I—presidir às sessões do Conselho, manter a ordem e o bom
andamento dos trabalhos;
- II—suspender as sessões ou encerrá-las, quando for manifestada
a impossibilidade de manter a ordem;
- III—resolver as questões de ordem e apurar as votações;
- IV—abrir e encerrar as sessões à hora regimental;
- V—fazer observar as leis, regulamentos do Conselho, cumprir e
fazer cumprir este Regimento;
- VI—submeter à discussão e votação a ata da sessão anterior e
assiná-la com os Conselheiros presentes;
- VII—determinar ao Secretário a leitura da ata;
- VIII—submeter à discussão e votação a matéria constante da
pauta;
- IX—anunciar a votação;
- X—exercer nos julgamentos o direito de voto, nos casos de em-
pate;
- XI—superintender os serviços da Secretaria;
- XII—submeter à aprovação de plenário os pedidos de licença dos
Membros do Conselho;
- XIII—comunicar ao Prefeito a perda do mandato dos Membros
do Conselho, nas hipóteses dos artigos 12 e 17 deste Regi-
mento;
- XIV—convocar as sessões do Conselho;
- XV—representar o Conselho em atos oficiais ou delegar poderes
para representá-lo a membros do Conselho;
- XVI—rubricar todos os livros da Secretaria;
- XVII—assinar toda correspondência oficial do Conselho;
- XVIII—punir disciplinarmente, os funcionários da Secretaria,
quando incorrerem em falta, de acordo com os Estatutos de
Funcionários Públicos,
- XIX—licenciar os funcionários da Secretaria, respeitadas as dis-
posições legais.
- XX—sugerir ao Prefeito, para o fiel desempenho de sua funci-
onária, as medidas que julgar necessárias ao bom andame-
nto do Conselho.

CAPÍTULO III

Do Vice-Presidente

ART. 17º — Compete ao Vice-Presidente substituir o Pre-
sidente em suas faltas e impedimentos.

§ 1º — Nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente as-
suirá a Presidência da sessão o Conselheiro mais idoso.

§ 2º — Em qualquer dos casos aludidos neste Artigo se-
rão convocados o respectivo suplente.

CAPÍTULO IV

Do Consultor Fiscal

ART. 18º — Compete ao Consultor Fiscal:

- I—emitir parecer escrito sobre toda matéria a ser apreciada pelo Conselho.
- II—participar da sessão, sem direito a voto.
- III—intervir oralmente, logo após terminado o Relatório, sobre o objeto de julgamento, durante, no máximo, de minutos.
- IV—no curso dos debates, terá direito a voz, na medida e na oportunidade em que por força deste Regimento, o tiverem os membros do Conselho.
- V—interpor recurso para o Prefeito dentro do prazo de dez (10) dias de decisão do C.M.C., que considere contrária a lei ou a interesse do Município, salvo se tomada por unanimidade.

TÍTULO V

Do Serviço em Geral

CAPÍTULO I

Das reuniões

ART. 19º — O Conselho reunirá-se para:

- a) atender a convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros;
- b) apreciar os processos que lhe forem encaminhados pelo Prefeito ou pelo Secretário de Administração;
- c) distribuir os processos entrados na Secretaria;
- d) julgar os processos constantes de pauta;

ART. 20º — O Conselho quando julgar necessário solicitará diretamente às repartições federais, estaduais ou municipais as informações ou esclarecimentos necessários ao julgamento dos casos de sua competência.

ART. 21º — Os processos da competência do Conselho, depois de protocolados e classificados, serão encaminhados ao Consultor Fiscal; posteriormente encaminhados ao Presidente e encaminhados ao Plenário para distribuição.

§ 1º — A distribuição será feita em ordem numérica e equitativa, devendo constar de livro próprio, com todas as folhas rubricadas pelo destinatário, sendo nomeado um relator e um revisor, escolhidos dentre os Conselheiros.

§ 2º — Quando o relator for um representante da Municipalidade, o revisor será um representante classista, e vice-versa.

CAPÍTULO II

Do Relator

ART. 22º — Compete ao Relator:

- a) processar quando levantado pelo pugante, o incidente de falta de pagamento;
- b) providenciar mediante requisição nos autos, a realização das diligências necessárias para a perfeita instrução dos feitos;
- c) depois de instruído o processo devidamente instruído, o Relator terá o prazo de dez (10) dias prorrogáveis mais cinco (5) dias para distribuir a Secretaria com seu Relatório escrito;
- d) emitir o seu voto, no prazo designado pela Secretaria para o julgamento, após o despacho dos autos pelo Revisor;
- e) assinar a concordância do julgamento do Conselho, quando vitorioso, ou seu voto, e apresentá-lo à Secretaria no prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO II

Do Revisor

ART. 23º — Compete ao Revisor:

- a) após seu visto ao Relatório, ou, em caso de discordância,